

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.142, DE 1999

Dispõe sobre as informações empresariais a serem fornecidas aos sindicatos profissionais com a finalidade de subsidiar a negociação coletiva.

Autor: Deputado AVENZOAR ARRUDA

Relator: Deputado PEDRO CORRÊA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.142, de 1999, determina que as empresas com mais de 50 empregados ficam obrigadas a fornecer aos sindicatos das categorias profissionais de seus empregados relatórios contendo as seguintes informações: 1) anualmente: demonstrações financeiras, relação anual de informações sociais – RAIS; 2) mensalmente: demonstração de resultados, Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED e Guia de Recolhimento do FGTS e Informações Sociais à Previdência Social -GFIP e 3) sempre que houver alterações relativas aos sócios e ao capital social, cópia do estatuto ou contrato social arquivados no Registro do Comércio.

Em sua justificção, o autor alega que, embora o direito constitucional à participação nos lucros e resultados das empresas esteja regulamentado por medida provisória (hoje Lei nº 10.101/2000), poucos trabalhadores tiveram acesso a tal remuneração, tendo em vista, em grande parte, o desconhecimento dos empregados quanto à situação econômica da empresa.

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária do dia 26 de abril de 2000, o projeto foi rejeitado nos termos do parecer vencedor do Deputado Antônio do Valle.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O § 1º do art. 176 da Lei nº 6.404/76 determina que as demonstrações de cada exercício (balanço patrimonial, demonstração do resultado de cada exercício, dos lucros ou prejuízos acumulados, das origens e aplicações de recursos) serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. O art. 289 prevê que as publicações serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade do domicílio da empresa. A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que essas publicações sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações. Se, no lugar em que estiver situada a sede da companhia, não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local. A exceção fica por conta das companhias fechadas — com patrimônio líquido, na data do balanço, não superior a R\$ 1.000.000,00 —, que não serão obrigadas à elaboração e à publicação da demonstração das origens e aplicações de recursos.

Os demais atos (constituição, alteração societária, aumento de capital), tanto das sociedades anônimas quanto das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, são arquivados no Registro do Comércio (Juntas Comerciais) disponíveis ao público em geral.

O CAGED é um registro administrativo feito junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Inicialmente, objetivou gerir e controlar

a concessão do auxílio-desemprego. A partir de 1986, passou a ser utilizado como suporte ao pagamento do seguro-desemprego e, mais recentemente, tornou-se, também, um relevante instrumento à reciclagem profissional e à recolocação do trabalhador no mercado de trabalho. Esse cadastro é, ainda, um importante subsídio para a fiscalização do trabalho. A partir de 1983, devido a mudanças realizadas no cadastro, foi possível determinar o índice mensal de emprego, a taxa de rotatividade e a flutuação da mão-de-obra (admitidos / desligados).

Assim, percebemos que o CAGED não se presta apenas a fornecer dados quantitativos da empresa. Para se ter tais informações, notadamente aquelas relativas às movimentações de admissão, dispensa e demissão de trabalhadores, as entidades sindicais poderão obtê-las diretamente das empresas que são obrigadas, conforme dispõe o art. 225 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, a encaminhar ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregadores (até o dia dez de cada mês) cópia da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) relativamente à competência anterior. Os empregadores também são obrigados a afixar outra cópia dessa guia, durante o período de um mês, no quadro de horário de que trata o art. 174 da CLT.

E mais: O Conselho Curador do FGTS, pela Resolução nº 321, de 31 de agosto de 1999, considerando que as informações prestadas na GFIP são fundamentais para que as Entidades Sindicais promovam a fiscalização dos recolhimentos das contribuições ao FGTS, resolveu “determinar que o Agente Operador (Caixa Econômica Federal) forneça às entidades sindicais constituídas na forma do inciso I do art. 8º da Constituição Federal, informações oriundas de GFIP, mediante prévia e expressa solicitação, que indique; a) o período de abrangência de informação, que não poderá retroagir a mais de 24 meses da data da solicitação, salvo expressa justificativa e, b) os empregadores da base de atuação das entidades, das quais se deseja obter as informações.” Essas informações poderão, também, ser solicitadas diretamente ao empregador.

Outrossim, as informações previstas no inciso III do art. 1º do projeto (alterações relativas aos sócios e ao capital social arquivadas no Registro do Comércio) estão disponíveis nas Juntas Comerciais dos Estados e do Distrito Federal da sede da matriz ou as filiais das empresas. Tais dados poderão

ser fornecidos a requerimento dos interessados, na medida em que estão depositados em um registro público.

Ante o exposto, entendemos que os trabalhadores e suas entidades representativas possuem acesso suficiente às informações que subsidiam as negociações coletivas com a finalidade de se obter a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados das empresas de que trata a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, cujos saldos positivos dependerão do nível de qualificação, de profissionalização e de representatividade das entidades sindicais, razão pela qual somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.142, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado PEDRO CORRÊA
Relator